

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 2.633, de 2020)

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 4º-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020.

SF/21803.81752-40

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 4º-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.633, de 2020, representam prazos compulsórios para que órgãos e entidades consultados, quanto à regularização de glebas. O parágrafo 3º determina que será presumido que não há oposição quanto à regularização, caso não haja manifestação no prazo de 60 dias.

Com os supracitados dispositivos, inclusive, terras ocupadas por indígenas poderiam ser destinadas ante um estudo conclusivo ou processo de demarcação aberto, o que atenta contra a segurança jurídica, bem como pode colocar em risco a vida e segurança dessas populações.

Importante destacar que o artigo 20, II, da Constituição Federal, vinculou as terras da União a fins específicos, quais sejam: a defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e preservação ambiental. Acresça-se a isto que o artigo 231, § 4º, prevê que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Portanto, destinar terras públicas quando há expressa manifestação de interesse de órgãos como ICMbio, Serviço Florestal, Funai, subverte a lógica constitucional, colocando a destinação de terras à particulares como prioridade em detrimento das prioridades estabelecidas pelo constituinte originário. Enfatize-se, ainda, que os direitos dos indígenas sobre suas terras independem de demarcação, conforme já proclamado pelo STF (Precedentes: ACO n.º 312/BA e ADC n.º 42).

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA